

Exibição de Documentos – Autos 15.640/2010.

Requerente: Elias Romanholi.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Elias Romanholi, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 19/33), o requerido alegou ausência de esgotamento da via administrativa e não pagamento de tarifas necessárias, o que implica em falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não tem a obrigação de manter a guarda dos documentos em questão por prazo indeterminado, sobretudo, como é o caso, de relação jurídica “antiga”. Além disso, o fornecimento dos documentos está condicionado ao pagamento prévio de tarifas. Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame, bem como a possibilidade de não localização dos documentos pleiteados. Refutou a incidência de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. No caso de procedência, requereu dilação de prazo de 60 dias para juntada.

Réplica às fls. 39/46.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

As preliminares – *esgotamento da via administrativa e pagamento prévio de tarifas* –, que, no dizer do réu, implicam em falta de interesse de agir, em verdade, confundem-se com o mérito, eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrichi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva"*.

O argumento do réu de que *"não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga"*, de igual forma, não procedem. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Por fim, no que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (60 dias – fls. 33), como dito, é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: "(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida". (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, foi o requerido citado para esta demanda em 20/04/2010 (fls. 17), de modo que já transcorreu, nesta oportunidade, prazo hábil para as diligências necessárias à localização e fornecimento dos documentos.

Por derradeiro, incabível a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados às fls. 05 – item “b”, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC. Incabível cominação de multa diária na espécie.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.